

Exceção de suspeição contra membro do Ministério Público

Autos xxx

Exceção de suspeição

Excipiente: xxx

Excepto: Órgão do Ministério Público xxx

Ato: Promoção

Trata-se de arguição de exceção de suspeição feita por xxx, através de sua advogada, contra o órgão do Ministério Público atuante na comarca de xxx, ora subscritor, alegando que:

O então Promotor (Representante/vítima e testemunha na Ação Penal em face do excipiente – Proc. N. xxx- xxx. Zona Eleitoral, conforme espelho em anexo emitido pelo TRE-AM, processo que tramita sob a égide de vossa Excelência) atuara no processo em epígrafe (ação Penal n. xxx- (Proc. n. de origem xxx) – TJ-AM Ação Penal xxx), em especial nas ALEGAÇÕES FINAIS, *demonstrando de forma implícita o seu rancor* contra o ora Excipiente/denunciado na ação Principal, inclusive, omitindo e induzindo este Juízo ao erro que se refere ao recebimento da denúncia... (fls. 03).

Juntou cópia fac-similada de substabelecimento (fls. 06) e outros documentos (fls. 07/11).

O agente judicante determinou abertura de vistas ao subscritor para manifestação.

É o breve relato.

I Considerações iniciais

Em sua atuação como fiscal do valor justiça (*custos justí*), o Ministério Público tem as vestes de parte em relação ao que faz,

e se avizinha do juiz, no tocante ao motivo de agir. Visto por esse prisma, as atribuições ministeriais ao mesmo tempo em que são dignas, são também árduas, pois materializam-se na eterna conciliação entre a parcialidade da parte e a imparcialidade do juiz. Inclusive, o agente ministerial está sujeito aos mesmos motivos de suspeição e de impedimento do juiz, cf. art. 258, *in fine*, do CPP e art.138, I, do CPC. Em relação à insuspeição do Ministério Público, há três correntes que se entrecrocaram: a dos que entendem que os órgãos do Ministério Público são irrecusáveis; a dos que entendem que eles são recusáveis apenas quando *parte principal*, mas não quando *parte adjunta* (“*custos legis*”); e a dos que entendem que eles podem ser recusados pelas mesmas causas que justificam a rejeição dos juízes. Nossa lei instrumental penal acolheu a última corrente (CPP, art. 258).

Dando realce à imparcialidade do Ministério Público quando age como *custos legis*, o STF já decidiu:

A qualificação do Ministério Público como órgão interveniente defere-lhe posição de grande eminência no contexto da relação processual, na medida em que lhe incumbe o desempenho imparcial da atividade fiscalizadora pertinente à correta aplicação do direito objetivo. Possibilidade de o Regimento Interno dos Tribunais conferir ao Ministério Público, enquanto *custos legis*, a prerrogativa do prazo ilimitado nas sustentações orais¹.

Entende Eduardo Espínola Filho que o Ministério Público

constituindo-se parte na ação penal, só o é, em aspecto formal, não perdendo o seu caráter de órgão público, cujo interesse é unicamente a apuração rigorosa da verdade e a punição, apenas, do culpado².

¹ STF, ADIMC 758/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, TP, dec. 22/04/93, Em. de Jurisp., Vol. 1739-03, p. 449, DJ de 08/04/94, p. 7.240; RTJ 154/426.

² Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, III/242.

Já para Roberto Lyra

o Promotor Público não é parte pela simples razão de ser obrigado à imparcialidade (...) mas, se se quiser, por absurdo, considerar o Promotor Público simples parte, ele constitui a mais bela encarnação do advogado, emprestando o seu talento, a sua cultura, a sua ação, e, às vezes, a sua vida, à causa social,

concluindo que

o Promotor Público não é *parte* pela impessoalidade de sua investidura, em cujo exercício fala para fins gerais por todos e não por um. Nem se compreende *parte* obrigada à imparcialidade e sujeita aos mesmos motivos de suspeição e de impedimento do Juiz. Processualmente, mesmo, o Promotor Público não é parte. Parte seria, então, a Justiça Pública, isto é, o conjunto dos órgãos oficiais incumbidos da repressão: a Polícia, o Ministério Público, a Magistratura, o Cartório, o Oficial de Justiça, cuja ação se desenvolve harmonicamente³.

Aos sujeitos processuais, Juiz e Promotor, não se deve pretender funções distintas dos princípios informativos de suas instituições, pois não se pode transmutar a idéia institucional, sob pena de não ser mais Magistratura ou Ministério Público, e sim, outro sujeito processual. Se a imparcialidade é um atributo comum aos dois órgãos, embora adstrita ao fim institucional, não se pode polemizá-la a pretexto de duplicidade funcional, que inexistente. A magistratura *sentada* e a magistratura *em pé* (termos antigos, mas que retratam a similaridade entre as duas instituições) são duas autoridades paralelas e independentes, que devem concorrer para a mesma missão, mas o ofício do Ministério Público é absolutamente distinto e separado do juiz.

A história confirma satisfatoriamente que o Juiz e o Promotor têm berço comum. No juízo inquisitorial, que cobriu

³ Teoria e Prática da Promotoria Pública, p. 64 e 84.

todo o longo período da Idade Média, estavam reunidos numa só pessoa. A *Constitutio Criminalis Carolina*, do Santo Império, promulgada por Carlos V, em 1532, consagrava a acusação *ex officio*, confiada aos juízes. São, pois, irmãos gêmeos, separados funcionalmente apenas por um desdobramento histórico. Esta dupla face, ora de magistrado, ora de advogado, marca toda a evolução institucional do Ministério Público.

O Ministério Público é imparcial porque nasceu sob o signo da dignidade, da necessidade insopitável de defesa dos mais relevantes interesses da sociedade. É o que nos dizem velhos comentários de insignes juristas como ROCHE-FLAVIN que, em 1617, dizia ter-se criado, finalmente, *um órgão imparcial*, sobranceiro a interesses e paixões e armado de poderes para defender a sociedade (*Treize livres des parlements de France*, vol. II, cap. VII, n. XV). E esta imparcialidade do *parquet* de tal forma impressionou o vetusto RASSAT que, este chegou a vislumbrar na sua criação o advento de um milagre (*Le Ministère Public entre son passé et son avenir*, pág. 13). CARNELUTTI chegou, inclusive, a construir-lhe a imaginosa figura de parte imparcial (LEZIONI, V. I, n. 10). É inegavelmente imparcial, pois chega a recorrer em favor do acusado que acredita ser inocente (Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*, vol. IV/264; Roberto Lyra, *Teoria e Prática da Promotoria Pública*, p. 64; José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. IV/206 e 264)⁴.

Em Portugal, consigna Alberto dos Reis, a respeito do atributo da imparcialidade ministerial:

O Ministério Público, ou intervenha como parte activa e principal, ou como parte acessória e secundária, deve unicamente e sempre sustentar a verdade e a justiça, manter a mais estrita imparcialidade, e ser estranho às paixões e doestos, como verdadeiro representante que é dos interesses gerais do Estado e da sociedade e órgão

⁴ João Francisco Moreira Viegas, Ministério Público: sua Atuação no Cível, RJTJSP 117:29.

do poder executivo, cujo fim é fazer observar a lei e administrar rectamente a justiça⁵.

A preocupação de imparcialidade, todavia, não deve traduzir-se em atitudes pusilânimes, esquivas ou reticenciosas, comprometedoras do programa institucional do Ministério Público e dos seus compromissos funcionais. O Promotor de Justiça, como homem público, na sua mais bela e nobre modalidade, deve renunciar, no exercício da função, a qualquer reserva mental, a qualquer preconceito, a qualquer facciosismo em prol de uma atitude linear (é dizer, imparcial) na busca por justiça.

II Intuito procrastinatório - Procuração sem poderes especiais - pedido de sobrestamento do processo

Há um nítido carácter procrastinatório na presente exceção de suspeição. E chegamos a essa conclusão por alguns indícios, facilmente verificáveis, constantes na petição assinada pela advogada xxx. Ou seja, claramente a advogada tenta ganhar tempo para seu cliente, talvez com o intuito de impedir ou retardar que o processo alcance o 2º. grau de jurisdição. Vejamos os indícios:

1º- O art. 98 do Código de Processo Penal determina que:

Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou *por procurador com poderes especiais*, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

O que consta dos autos é um substabelecimento, com reservas, sem qualquer menção aos poderes especiais exigidos pela lei para a arguição de suspeição do magistrado ou membro do Ministério Público (art. 98 c/c o art. 258 do CPP). Tudo faz

⁵ Alberto dos Reis, Ministério Público, Internet, <<http://www.smmp.pt/Público.htm>>.

crer que a causídica atuou sem autorização do seu constituinte (ou talvez sem consultá-lo), na ânsia de lograr alguns preciosos dias no livro caixa da prescrição penal.

Esse aspecto formal, de acordo com pacífica jurisprudência, impede o conhecimento da exceção.

Suspeição - Exceção - Juiz de direito - Alegação de falta de imparcialidade em virtude de amizade íntima com a filha da vítima, que também é magistrada - Arguição desacompanhada de instrumento de procuração com poderes especiais - Inteligência do artigo 98 do Código de Processo Penal - Vício formal que impede o conhecimento da exceção - Cumulação de pedido com exceção de incompetência territorial - Inadmissibilidade em virtude da incompatibilidade de ritos - Exceções não conhecidas (TJSP, Exceção de Suspeição n. 53.839-0 - São Paulo - Câmara Especial - Relator: Otterer Guedes - 18.02.99).

CRIMINAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PEDIDO FORMULADO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS - ART. 98 DO CPP - INCIDÊNCIA DO ART. 256 DO CPP.

I - NÃO SE PODE CONHECER DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SE O ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO NÃO TEM PODERES ESPECIAIS PARA ARGUÍ-LA - APLICAÇÃO DO ART. 98 DO CPP;

II - A INICIAL SE ENCONTRA MAL FUNDAMENTADA E O FEITO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO;

III - ESPÉCIE EM QUE, SE CONHECIDO O INCIDENTE, NÃO PODERIA SER ACOLHIDO, EIS QUE SE VISLUMBRA HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO MOTIVADA POR PROVOCAÇÃO DA PARTE, ENSEJANDO A INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 256 DO CPP" (TRF2, EXSUSP 0 96.02.14562-5, Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, Julgamento: 24/06/1996, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU - Data 03/12/1996).

2º- Às fls. 02 (da petição de exceção de suspeição) a referida advogada apõe os seguintes dizeres em letras garrafais que saltam aos olhos (como que a gritar): *"POR DEPENDÊNCIA - URGENTE - SOBRESTAMENTO DO PROCESSO"*. Às fls. 03 (também da petição de exceção de suspeição), a causídica requer *"seja sustado o processo penal supramencionado até que seja julgado o presente incidente"*. Às fls. 04 (também da petição de exceção de suspeição) volta a repetir: *"requer primeiramente o sobrestamento do processo em epígrafe"*. Ou seja, acima de tudo, interessa ao excipiente a *SUSPENSÃO DO PROCESSO* criminal já em fase de alegações finais.

A suspensão ou sobrestamento do processo (como quer a dedicada advogada) não se obtém com a simples petição de exceção de suspeição. De acordo com o art. 102 do CPP "quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição". Tal dispositivo não se aplica nesse caso, pois a arguição é feita contra membro do Ministério Público. Ou seja, supostamente a parte contrária seria justamente o excepto. E certamente, o processo seria suspenso ou sobrestado se houvesse o reconhecimento da suspeição, o que não é o caso.

Ao clamar pelo sobrestamento do feito criminal, a advogada subscritora, ciente da norma legal atrás aludida (dado o seu notório saber jurídico e zelo extremoso pelas causas do excipiente), tentou obter por vias enviesadas e ao arrepio do direito, os prefalados e valiosos dias de retardo.

III Falta de indicação de qualquer causa configuradora de suspeição

A advogada subscritora da exceção de suspeição alude em sua peça a um vago rancor do excepto contra o ora excipiente, mas em nenhum momento evidencia o substrato fático desse

suposto “rancor”. Faz referência ao fato do subscritor ser representante, vítima e testemunha (fls. 03) num determinado processo criminal eleitoral contra o ora excipiente.

E de forma confusa alude, em outra parte de sua peça, que o subscritor “como fiscal da lei e *AUTOR* daquela Ação não se vestira da devida isenção e imparcialidade que lhe é obrigatória, tornando-se suspeito para atuar no processo em epígrafe” (fls. 04). Ou seja, de acordo com a advogada, o subscritor atuou no referido processo eleitoral criminal na condição de *REPRESENTANTE, VÍTIMA, TESTEMUNHA E AUTOR DA DENÚNCIA*.

Temos então dois artificiosos obstáculos jogados pela advogada subscritora da exceção. 1^o- O rancor alimentado pelo excepto em relação ao excipiente; 2^o- a atuação, mesmo com esse suposto rancor, na condição de representante, vítima, testemunha e autor da denúncia (no referido processo eleitoral criminal).

Tais obstáculos, pelo fato de serem artificiosos, não resistem à mais perfunctória análise.

Desde quando temos a demonstração de rancor quando um agente público simplesmente se limita a agir no estrito limite de suas funções? O fato do subscritor ter recebido um ofício do Juiz xxx (também uma das vítimas das difamações do excipiente) comunicando o fato e encaminhando áudio com acusações injuriosas, e de posse de tais elementos ter encaminhado ao Procurador Regional Eleitoral e Procurador-Geral de Justiça para a adoção das medidas cabíveis, não autoriza a qualquer um a afirmar que há rancor por conta disso. O que há de fato é exercício legítimo de suas funções públicas. Inclusive, um dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público é zelar por suas prerrogativas e pelo bom nome da instituição. E isto foi feito de forma oficial, impessoal e dentro dos mais rigorosos princípios jurídicos.

A respeito dispõe o art. 43, II, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: **II** - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

Diante de uma acusação supostamente injuriosa (assacada num determinado comício político) do excipiente contra um juiz eleitoral (Dr. xxx) e dois promotores de justiça (o subscritor e a Dra. xxx), devidamente retratada num áudio enviado pelo Juiz da Comarca ao subscritor na qualidade de Promotor de Justiça e Eleitoral, qual a atitude mais consentânea a um membro do Ministério Público? Quedar-se inerte e omissivo, aceitando com essa atitude omissiva que as instituições (Judiciário e Ministério Público) fossem maculadas em sua honorabilidade? Diante da norma inserta no aludido art. 43, II, da Lei n. 8.625/1993, estando em jogo o prestígio da Justiça e a dignidade de suas funções, a única atitude exigível do subscritor era enviar o material ao Procurador Regional Eleitoral e Procurador-Geral de Justiça para adotar as providências cabíveis: apurar a veracidade ou inveracidade das acusações. O que efetivamente foi feito.

Ao proceder dessa forma, o subscritor não agiu por motivo pessoal ou qualquer outro sentimento menos nobre, mas tão-somente movido pelo dever funcional. Acrescente-se, por fim, se o ora excepto não tivesse adotado nenhuma providência, como a comunicação do fato (acusação assacada pelo ora excipiente contra membros do Ministério Público e Judiciário) às autoridades mencionadas (Procurador Regional Eleitoral e Procurador-Geral de Justiça), dentro da vinculatividade de um dever funcional (art. 43, II, da Lei n. 8.625/1993), seria passível de punição disciplinar (pois além do excepto, haviam dois outros agentes públicos vitimizados: um membro do Ministério Público e outro do Judiciário).

Ademais, ao remeter o áudio incriminador ao Ministério Público Federal e à Procuradoria-Geral de Justiça, o excopto fez uso também do permissivo legal inserto no art. 40 do CPP, e de acordo com a jurisprudência essa providência não o torna suspeito:

Alegação de suspeição da magistrada por ter sido ela quem requisitou a instauração de inquérito policial em desfavor do réu que não pode prosperar porque a excepta simplesmente acatou o que dispõe o art. 40 do CPP. Precedentes desta Egrégia Câmara Especial (TJSP, Exceção de Suspeição 990102245764 SP, Rel. Eduardo Gouvêa, Julg. 18 out. 2010, Órgão Julgador: Câmara Especial, Publ. 03/11/2010, in: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17190188/excecao-de-suspeicao-es-990102245764-sp-tjsp>>).

De acordo com a lei processual penal (art. 254),

o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Em nenhum parágrafo, linha ou frase das razões fixadas na exceção de suspeição subscrita pela advogada xxx há a menção a qualquer dessas causas configuradoras de suspeição. O que há, repito, é a alusão a um vago rancor (uma espécie de *rancor*

implícito – fls. 03), mas a advogada não indica de onde surgiu, como se corporificou e como se consolidou tal rancor. Sequer indica provas capazes de comprovar suas afirmativas⁶. E como o rol das causas legais é exaustivo, e não exemplificativo, cai na orfandade esse metafísico rancor (até porque, na prática, inexistente, pelo menos por parte do subscritor dessa peça).

A jurisprudência a respeito da taxatividade rol de causas é pacífica:

É de se rejeitar a exceção de suspeição se o excipiente não indica alguma das causas configuradoras (...) elencadas no art. 254 do CPP, **cujo rol é taxativo, não comportando ampliação**” (TJ/SP, in RT 699:328) Na mesma trilha: TJ/PR (RT 665:314), TJ/SP (RT 542:333) e TJ/SC (RT 508:404).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ART. 254 DO CPP. HIPÓTESES TAXATIVAS. PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO DEMONSTRADA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROVIDA.

1. ‘Em tema de suspeição do magistrado não podem ser alegadas pelas partes outras causas que não as estritamente enumeradas na lei (art. 254 do Código de Processo Penal)’ (RT 508/404). Rol taxativo.
2. Os excipientes não indicaram, na sua petição inicial, qualquer das hipóteses elencadas no art. 254, do CPP, razão pela qual não se justifica o acolhimento da presente exceção de suspeição. Precedentes desta Corte.
3. Exceção de suspeição improcedente (TRF1, EXSUSP 10784 PA, Relator(a): Desembargador Federal Carlos Olavo, Julgamento: 09/08/2010, Órgão Julgador: Terceira Turma, Publicação: e-DJF1 p.214 de 03/09/2010).

⁶ “A suspeição importa alijamento do magistrado de seu mister jurisdicional, envolvendo matéria de ordem moral de alta relevância. Nesse passo, para o acolhimento da suspeição é indispensável prova indubitosa da parcialidade do juiz” (STJ, Recurso Especial n. 582.692-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20 maio 2010, in: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=974866&sReg=200301503523&sData=20100527&formato=PDF>).

PROCESSUAL PENAL. VARA DO JÚRI. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ROL DO ART.

254 DO CPP É TAXATIVO. ALEGAÇÃO NÃO SE AJUSTA AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PESSOAL DO EXCEPTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Alegação de suspeição que não se enquadrar nas hipóteses elencadas no art. 254, do Código de Processo Penal, não deve ser acolhida se nenhum interesse ou sentimento pessoal do excepto em referência ao excipiente tiver sido comprovado.

2. Portanto, despacho de expediente que determina a volta dos autos conclusos para pronúncia não configura motivo para declarar suspeição de juiz da causa de pedido fora das hipóteses do art. 254 do CPP.

3. Exceção que se rejeita por falta de amparo legal" (TJPE, Exceção de Suspeição 188409 PE, Relator(a): Marco Antonio Cabral Maggi, Julg. 03/02/2010, Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal, Publ. 29, in: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15312333/excecao-de-suspeicao-exs-188409-pe-001200501250242-tjpe>).

IV Malícia ou má-fé do excipiente. aplicação de multa (art. 101, CPP)

O art. 101 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:

Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; *rejeitada, EVIDENCIANDO-SE A MALÍCIA DO EXCIPIENTE, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.*

Existem alguns fatos que evidenciam a malícia ou má-fé do excipiente ao manejar, de forma irresponsável e leviana, o instituto da exceção de suspeição. São eles:

I- Afirmar que o excepto atuou no processo eleitoral criminal n. 42009 como “Autor daquela ação” (fls. 04) é uma *AFIRMAÇÃO ESSENCIALMENTE MENTIROSA E CARREGADA DE MÁ-FÉ*. Para confirmar essa *MENTIRA*, basta verificar o documento junto pela própria advogada (espelho de andamento processual), às fls. 09, onde consta um despacho do Dr. xxx (Juiz eleitoral): “Em razão das prerrogativas pertinentes às testemunhas arroladas pelo autor da denúncia, Ministério Público Federal, expeça-se Cartas Precatórias...”. Aí está, o autor da ação ou denúncia foi o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. xxx, e não como afirma a Sra. advogada, o excepto. Outrossim, seria uma tremenda erronia técnica, o ora excepto ser autor de uma denúncia e se autoarrolar como testemunha! Só num mundo fantasioso onde as árvores crescem com as raízes para cima!

Tal conduta do excipiente no processo civil seria litigância de má-fé (“alterar a verdade dos fatos” – CPC, art. 16, II). Como estamos na seara do processo penal, a sua conduta incide na parte final do art. 101 do Código de Processo Penal (“malícia do excipiente”: aplicação de multa).

II- A ânsia pela suspensão do processo criminal (já em fase de alegações finais), conforme assinalado acima no item II, 2º. (dessa promoção), em total descompasso com o art. 102 do CPP, deixa claro o objetivo dessa desastrada exceção de suspeição: ganhar tempo (inclusive a advogada atuou sem deter poderes especiais, tal o aodamento para conseguir a suspensão do processo). E ganho de tempo ilegal no processo civil é litigância de má-fé (“usar do processo para conseguir objetivo ilegal” – CPC, art. 16, III), mas no processo penal incide a parte final do art. 101 do Código de Processo Penal (“malícia do excipiente”: aplicação de multa).

III- A terceira circunstância é a mais contundente no intuito de espiolhar a malícia ou má-fé do excipiente e também representa uma pá de cal nessa desastrada exceção de suspeição. O art. 256 do Código de Processo Penal é uma

norma extremamente saudável em impedir a chicana e o uso do processo como instrumento dócil nas mãos de espertalhões e chicanistas. Diz o referido dispositivo legal: “A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la”.

Se inexistisse tal norma seria muito fácil excluir um juiz ou promotor indesejável (seja pelo rigor e zelo cerberescos no exercício da função, pela incorruptibilidade, pela combatividade, etc.), bastaria que a parte proferisse uma afirmação injuriosa contra o agente, transformando-o em vítima, representante ou testemunha para torná-lo suspeito em todos os processos em que tivesse interesse. É o que deseja o excipiente. A declaração injuriosa foi proferida pelo excipiente contra o excepto e outros agentes no exercício da função, certamente com o propósito de “criar uma suspeição”, afastando esses agentes (incluindo o excepto) dos processos onde tivesse algum interesse. É princípio consagrado no Direito que o indivíduo não pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans* – “a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito”) e o art. 256 do CPP existe exatamente para positivar esse princípio no âmbito do processo penal.

CRIMINAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PEDIDO FORMULADO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS - ART. 98 DO CPP - INCIDÊNCIA DO ART. 256 DO CPP.

I - NÃO SE PODE CONHECER DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SE O ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO NÃO TEM PODERES ESPECIAIS PARA ARGUÍ-LA - APLICAÇÃO DO ART. 98 DO CPP;

II - A INICIAL SE ENCONTRA MAL FUNDAMENTADA E O FEITO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO;

III - ESPÉCIE EM QUE, SE CONHECIDO O INCIDENTE, NÃO PODERIA SER ACOLHIDO, EIS QUE SE VISLUMBRA HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO

MOTIVADA POR PROVOCAÇÃO DA PARTE, ENSEJANDO A INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 256 DO CP. (TRF2, EXSUSP 0 96.02.14562-5, Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, Julgamento: 24/06/1996, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU - Data 03/12/1996).

No processo civil, a conduta do excipiente de argüir incidente manifestamente infundado (dada a clareza do art. 256, do CPP) implicaria em litigância de má-fé (“provocar incidentes manifestamente infundados” – CPC, art. 16, VI), no processo penal incide a parte final do art. 101 do Código de Processo Penal (“malícia do excipiente”: aplicação de multa).

Todavia,

é possível a aplicação da multa prevista para a má-fé, no Código de Processo Civil, por analogia, ao processo penal, por força do art. 3º do CPP. Ademais, a penalidade imposta não é material, mas processual, aplicável a qualquer processo judicial, caso não haja norma especial a respeito. Tem por escopo resguardar o processo, de natureza pública, dos subterfúgios ilegalmente direcionados a procrastinar o término do feito” (TRF, 2ª R., EDcl-EDcl 2003.51.01.500281-0, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, julg. 21/01/2009, DJU 06/02/2009, pág. 65).

Por todas estas razões, dada a manifesta improcedência da presente exceção de suspeição, requer esse agente ministerial seja rejeitada liminarmente, reconhecendo-se a malícia ou má-fé do excipiente e aplicando a multa prevista no art. 101 do Código de Processo Penal. Dado o fato de que a advogada atuou sem deter poderes específicos para ajuizar a presente exceção

(CPP, art. 98), assumindo o risco pelas afirmações aleivasas e imbuídas de má-fé, requer o MP seja a multa estendida a ela também (em responsabilidade solidária, nos termos do art. 18, §1º., do CPC c/c o art. 3º., do CPP), sem prejuízo de comunicação ao seu órgão de classe para as providências cabíveis.

xxx, xxx de dezembro de xxx

JOÃO GASPARG RODRIGUES
Promotor de Justiça